



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

PROCESSO: 00694/2022
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
EXERCÍCIO: 2021
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Presidente Médici
RESPONSÁVEL: Edilson Ferreira de Alencar, Prefeito Municipal, CPF: 497.763.802-63
VRF: R\$ 69.277.632,61
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

RELATÓRIO DE ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de relatório de análise dos esclarecimentos sobre as possíveis distorções, impropriedades e irregularidades identificadas na instrução preliminar sobre a prestação de contas do chefe do Executivo municipal (PCCEM) de Presidente Médici, exercício financeiro de 2021.

Após a instrução preliminar (ID 1262186) a Unidade Técnica propôs ao Conselheiro Relator a realização de audiência dos responsáveis. A proposta foi acatada pelo Relator por meio da Decisão Monocrática – DDR N° 0124/2022/GCFCS/TCE-RO (ID 1263629). O prazo legal decorreu sem que o interessado apresentasse justificativa/manifestação, conforme certidão técnica (ID 1290553).

No entanto, houve o pedido de realização de “nova Citação para apresentar justificativa e documentos para elisão dos apontamentos”, formulado pelo gestor responsável. O Conselheiro Relator decidiu por meio da DM n° 0156/2022/GCFCS/TCE-RO, indeferir o pedido de nova citação, contudo, deferiu a prorrogação do prazo a fim de atendimento da DM/DDR n° 0124/2022/GCFCS/TCE-RO.

Após a prorrogação do prazo os responsáveis apresentaram as razões de justificativas por meio dos documentos n° 07224/2022 (ID 1300329). Assim, os autos retornam a esta Unidade Técnica para manifestação conclusiva em face das razões de justificativas apresentadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

2. ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Foram chamados aos autos para esclarecimento das possíveis distorções, impropriedades, irregularidades apontadas na instrução preliminar o Sr. Edilson Ferreira de Alencar (CPF: 497.763.802-63), na qualidade de Prefeito.

Registra-se que não foram apresentadas justificativas preliminares, assim passaremos a análise de mérito dos esclarecimentos apresentados e da documentação juntada aos autos em confronto das situações descritas no relatório técnico inicial e na Decisão de Definição de Responsabilidade.

2.1 Do mérito

A1. Aplicação de 24,71% das receitas de impostos e transferências constitucionais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, quando o mínimo estabelecido é 25%

Situação encontrada:

Com a finalidade de avaliar o cumprimento da aplicação mínima de 25% da receita resultante de impostos e transferências, conforme artigo 212 da CF/88, foram realizados exames com base Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento (RREO - Anexo 8, referente ao 6º bimestre de 2021), disponibilizado via Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – Siope, nos termos do artigo 28 da IN n. 77/2021/TCE-RO.

O resultado da avaliação demonstrou que a Administração aplicou no exercício 24,71% das receitas de impostos e transferências constitucionais em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, não atingindo o percentual mínimo definido na Constituição Federal.

Ressalte-se ainda que o município, em 31.12.2021, inscreveu em restos a pagar o valor de R\$ 182.000,00, contudo, findou o 1º quadrimestre do exercício de 2022 sem que as despesas inscritas tivessem sido integralmente pagas, conforme declarado pela Administração (ID 1235797). Dessa forma, conforme disposto no § 1º do art. 6 da Instrução Normativa n. 77/2021/TCE-RO¹ os valores não pagos não foram considerados na aplicação do exercício, conforme a seguir apurado:

¹ Dispõe sobre as normas a serem observadas pelo Estado e pelos Municípios para o cumprimento dos arts. 212 e 212-A da Constituição Federal e das Leis Federais n. 9.394/1996, e n. 14.113/2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Tabela. Restos a pagar com recursos vinculados à MDE

DESCRIÇÃO	VALOR
1. Qual o valor inscrito em restos a pagar com recursos vinculados à MDE?	182.000,00
2. Qual o saldo em contas bancárias do MDE em 31/12/2021?	182.692,35
2.1. O saldo disponível em conta é suficiente?	Sim
3. Valor não considerado por insuficiência financeira	0,00
4. Qual o valor de restos a pagar pago até o final do 1º quadrimestre de 2022?	0,00
5. Valor não considerado por ausência de pagamento até o final do 1º quadrimestre de 2022	182.000,00
6. VALOR CONSIDERADO NA APLICAÇÃO DO EXERCÍCIO	0,00

Fonte: Questionário de informações complementares (ID 1235797).

Tabela. Aplicação de recursos na MDE

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
1. Receita de Impostos	5.737.451,80
2. Receita de Transferências Constitucionais e Legais	39.053.604,23
3. TOTAL DA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS (1+ 2)	44.791.056,03
4. Receitas Destinadas ao Fundeb	7.544.301,78
5. Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Infantil	1.207.457,08
6. Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental	2.317.781,22
7. Despesas inscritas em RP com recursos vinculados (Obs.: considerados apenas os restos a pagar pagos até o 1º quadrimestre do exercício seguinte)	0,00
8. TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE (4+5+6+7)	11.069.540,08
9. Valor mínimo de aplicação nas despesas com MDE - 25% da Receita de impostos e de transferências (3*25%)	11.197.764,01
10. Percentual Apurado na aplicação das despesas com MDE ((8/3)*100)%	24,71%
AVALIAÇÃO DA APLICAÇÃO NA MDE	NÃO CUMPRIDO

Fonte: Questionário de informações complementares (ID 1235797) e Anexo 8 do RREO do 6º bim./2021 (ID 1197818), Processo Gestão Fiscal n. 02700/21.

Ainda que a Emenda Constitucional nº119 tenha isentado de responsabilidade os gestores públicos pela não aplicação dos percentuais mínimos de suas receitas em educação nos exercícios de 2020 e 2021 devido à interrupção das aulas durante a pandemia, a Administração deverá aplicar a diferença apurada no exercício examinado até o final de 2023, sob pena de responsabilidade.

Justificativas dos responsáveis:

Em síntese o responsável esclarece o seguinte (ID 1300329, pág. 2/3):

Alega que ao final do exercício de 2021 o Município empenhou o montante de R\$ 1.271.600,00 na aquisição de 04 (quatro) ônibus escolar, na manutenção e desenvolvimento do ensino, do qual restou o valor de R\$ 182.000,00 a ser pago com recurso da MDE (exceto FUNDEB). O valor restante foi inscrito em restos a pagar não processados, com recurso vinculado à despesa correspondente, conforme pode ser comprovado através do extrato bancário da conta nº 5952-8 - Agência 1405-2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Banco do Brasil (1300330) e do Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar (ID 1183826).

Afirma ainda que a empresa responsável pela entrega dos ônibus adquiridos pela Secretaria Municipal de Educação solicitou dilação de prazo para cumprir com o objeto contratado (aquisição dos veículos), visto que face ao período da pandemia, as entregas não puderam ser realizadas no prazo estipulado, conforme pode ser verificado pelos e-mails encaminhados pela contratada em maio e julho/2022 (ID 1300331).

Salienta que o recurso financeiro para o pagamento do bem estava garantido e vinculado para o cumprimento da obrigação desde o encerramento do exercício até a data do pagamento, e que o município não concorreu com a demora na entrega dos veículos, que se efetivou no mês de setembro do corrente ano.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

O município demonstrou que não concorreu para o atraso na entrega dos bens adquiridos, conforme consta no email anexo ao processo (ID 1300331) e que o valor a ser pago como restos a pagar no exercício de 2022, derivado da aquisição destes bens, estava garantido em conta bancária, conforme consta no extrato bancário (1300330).

Essas afirmações contribuem para o que dispõe a Instrução Normativa 77/2021/TCERO em seu art.6º:

Art. 6º. Para os fins do cumprimento do art. 212-A da Constituição Federal, somente são consideradas as despesas empenhadas, liquidadas e pagas no mesmo exercício, ou, em caso de inscrição em restos a pagar, **desde que haja recursos financeiros suficientes para sua cobertura em conta bancária vinculada.**

2º. As despesas inscritas em restos a pagar com recursos vinculados que não forem pagas até o final do primeiro quadrimestre do ano seguinte, **por culpa exclusiva de terceiros**, serão computadas na aplicação do percentual, quando do seu efetivo pagamento. (grifos nossos)

Contudo, é importante comentar que **no entender dessa unidade**, os valores de restos a pagar que deixaram de ser pagos na época própria (até o final do 1º quadrimestre do ano seguinte à inscrição) por culpa exclusiva de terceiros, deveriam ser computados no exercício em que ocorresse o pagamento, que, no caso em exame é o exercício de 2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Por outro lado, **reconhecemos nesta assentada** que as disposições do §2º do art. 6º da IN n. 77/2021 admitem mais de uma leitura, de modo que, se pode interpretar que é possível contabilizar as referidas despesas tanto no exercício do empenhamento, quanto no exercício do pagamento. Em ambas as possibilidades visualizamos margem para aperfeiçoamento das regras, pois, prevalecendo que o cômputo será realizado no exercício de inscrição das despesas em restos a pagar, deverá ser definida uma data limite para que os valores possam ser aferidos e computados no exercício de sua origem, e, em caso de prevalecer que as despesas de restos a pagar devem ser computadas no exercício em que forem pagas, deveram ser adotadas as devidas cautelas para não macular o princípio da anualidade dos recursos do Fundeb.

Assim, entendemos ser necessário o aperfeiçoamento da dicção do §2º do art. 6º da IN n. 77/2021, para dar mais clareza quanto ao exercício de cômputo a que se refere o dispositivo, apesar disso, **deixamos de propor** ao relator dos autos a apresentação ao Conselho Superior de Administração - CSA desta Corte de Contas de proposta de composição de comissão para realização de revisão da Instrução Normativa n. 77/2021/TCE-RO, uma vez que proposta semelhante já foi apresentada nos autos de n. 01121/22 e 00738/22, que tratam da prestação de contas das Prefeituras de Santa Luiza do Oeste e Ministro Andreza, respectivamente.

No que concerne ao caso examinado, considerando a duplicidade de interpretação do §2º, do art. 6º da IN 77/2021, para não prejudicar o jurisdicionado, entendemos por acatar as justificativas apresentadas, vez que ficou demonstrado e comprovado pelo responsável que os atrasos não decorreram de culpa da administração, sendo exclusivamente um atraso de terceiros, e que ao final do exercício de 2021 os recursos estavam garantidos em contas bancárias, diante disso, entendesse que o valor deve ser considerado no cálculo para o cumprimento da aplicação mínima de 25% da receita resultante de impostos e transferências, conforme artigo 212 da CF/88. Abaixo segue as novas tabelas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Tabela. Restos a pagar com recursos vinculados à MDE

DESCRIÇÃO	VALOR
1. Qual o valor inscrito em restos a pagar com recursos vinculados à MDE?	182.000,00
2. Qual o saldo em contas bancárias do MDE em 31/12/2021?	182.692,35
2.1. O saldo disponível em conta é suficiente?	Sim
3. Valor não considerado por insuficiência financeira	0,00
4. Qual o valor de restos a pagar pago até o final do 1º quadrimestre de 2022?	0,00
5. Valor não considerado por ausência de pagamento até o final do 1º quadrimestre de 2022	0,00
6. VALOR CONSIDERADO NA APLICAÇÃO DO EXERCÍCIO	182.000,00

Fonte: Questionário de informações complementares (ID 1235797); Extrato bancário (1300330).

Tabela. Aplicação de recursos na MDE

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
1. Receita de Impostos	5.737.451,80
2. Receita de Transferências Constitucionais e Legais	39.053.604,23
3. TOTAL DA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS (1+ 2)	44.791.056,03
4. Receitas Destinadas ao Fundeb	7.544.301,78
5. Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Infantil	1.207.457,08
6. Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental	2.317.781,22
7. Despesas inscritas em RP com recursos vinculados (Obs.: considerados apenas os restos a pagar pagos até o 1º quadrimestre do exercício seguinte)	182.000,00
8. TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE (4+5+6+7)	11.251.540,08
9. Valor mínimo de aplicação nas despesas com MDE - 25% da Receita de impostos e de transferências (3*25%)	11.197.764,01
10. Percentual Apurado na aplicação das despesas com MDE ((8/3)*100)%	25,12%
AVALIAÇÃO DA APLICAÇÃO NA MDE	CUMPRIDO

Fonte: Questionário de informações complementares (ID 1235797) e Anexo 8 do RREO do 6º bim./2021 (ID 1197818), Processo Gestão Fiscal n. 02700/21; Extrato bancário (1300330).

Conclusão:

Diante do exposto, opinamos pela descaracterização da situação identificada no achado A1.

A2. Aplicação de 87,95% dos recursos do Fundeb no exercício, quando o mínimo admissível é de 90%

Situação encontrada:

Em regra, os recursos dos Fundeb devem ser utilizados no mesmo exercício financeiro em que forem creditados, contudo, o §3º do art. 25 da Lei 14.113/2020 excepciona que até 10% dos recursos recebidos possam ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

mediante abertura de crédito adicional, e, neste mesmo sentido trilhou a Instrução Normativa n. na 77/2021/TCE-RO.

Assim, avaliação do cumprimento da aplicação dos recursos do Fundeb, constatamos que a Administração não cumpriu com a aplicação mínima dos recursos no exercício de 2021, tendo em vista que o valor não aplicado alcançou 12,05% do total de recursos do Fundeb que foram destinados e estavam disponíveis para utilização no exercício em exame, conforme demonstrado nos quadros a seguir:

Tabela. Restos a pagar com recursos vinculados ao Fundeb

DESCRIÇÃO	VALOR 70% (R\$)	VALOR 30% (R\$)
1. Qual o valor inscrito em restos a pagar com recursos vinculados ao Fundeb?	1.277.600,95	1.578.090,41
2. Qual o saldo em contas bancárias do Fundeb em 31/12/2021?		2.946.115,39
2.1. O saldo disponível em conta é suficiente?		Sim
3. Valor não considerado por insuficiência financeira	0,00	0,00
4. Qual o valor de restos a pagar foi pago até o final do 1º quadrimestre de 2022?	1.277.600,95	117.143,68
5. Valor não considerado por ausência de pagamento até o final do 1º quadrimestre de 2022	0,00	1.460.946,73
6. VALOR CONSIDERADO NA APLICAÇÃO DO EXERCÍCIO		1.808.642,91

Fonte: Resposta ao Questionário de Informações Complementares (ID 1235797).

Tabela. Apuração da aplicação dos recursos do Fundeb

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)	%
RECEITA DO FUNDEB		
1. Fundeb - Impostos e Transferências de Impostos	10.787.107,52	100,00
1.1. Principal	10.714.005,90	-
1.2. Aplicações Financeiras	73.101,62	-
2. Complementação da União ao Fundeb (VAAT e VAAF)	0,00	-
3. Total de recursos recebidos no Fundeb (1+2)	10.787.107,52	100,00
4. Recursos recebidos em exercícios anteriores e não utilizados	243.230,22	-
4.1. Superávit do Exercício Imediatamente Anterior	128.896,86	-
4.2. Superávit Residual de Outros Exercícios	114.333,36	-
5. Total de recursos do Fundeb disponíveis para utilização (3+4)	11.030.337,74	-
APLICAÇÃO NO FUNDEB		
6. Remuneração e Valorização do Magistério (70%) (6.1+6.2)	7.598.277,65	70,44
6.1. Profissionais da Educação Básica 70%	6.320.676,70	58,59
6.2. Despesas Inscritas em RP pagas com Recurso Vinculado ao Fundeb 70%	1.277.600,95	11,84
7. Outras Despesas do Fundeb (30%) (7.1+7.2)	1.889.104,26	17,51
7.1. Outras Despesas	1.771.960,58	
7.2. Despesas Inscritas em RP com Recurso Vinculado ao Fundeb 30%	117.143,68	
8. Total de Recursos Aplicados no Fundeb (6+7)	9.487.381,91	87,95
Avaliação da aplicação mínima de 70% na Remuneração e Valorização do Magistério (art. 26 da Lei 14.113/20)		Cumprido
9. Total dos recursos não aplicados no exercício (3 - 8)	1.299.725,61	12,05



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)	%
Avaliação quanto ao total da receita recebida e não aplicada no exercício (máximo de 10% não Aplicado no Exercício) (Art.25, § 3º - Lei nº 14.113/20 - (Máximo de 10% de Superávit)	Não cumprido	

Fonte: Questionário de informações complementares (ID 1235797) e Anexo 8 do RREO do 6º bim./2021 (ID 1197818), Processo Gestão Fiscal n. 02700/21.

Justificativas dos responsáveis:

Em síntese o responsável esclarece o seguinte (ID 1300329, pág. 3/4):

Alega que ao final do exercício de 2021 o Município empenhou o montante de R\$ 1.271.600,00 na aquisição de 04 (quatro) ônibus escolar, na manutenção e desenvolvimento do ensino, do qual restou o valor de R\$ 1.089.600,00 a ser pago com recurso do FUNDEB. O valor restante foi inscrito em restos a pagar não processados, com recurso vinculado à despesa correspondente, conforme pode ser comprovado através do extrato bancário da conta nº 13944-0 - Agência 1405-2 Banco do Brasil (1300332) e do Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar (ID 1183826).

Afirma ainda que a empresa responsável pela entrega dos ônibus adquiridos pela Secretaria Municipal de Educação solicitou dilação de prazo para cumprir com o objeto contratado (aquisição dos veículos), visto que face ao período da pandemia, as entregas não puderam ser realizadas no prazo estipulado, conforme pode ser verificado pelos e-mails encaminhados pela contratada em maio e julho/2022 (ID 1300331).

Salienta que o recurso financeiro para o pagamento do bem estava garantido e vinculado para o cumprimento da obrigação desde o encerramento do exercício até a data do pagamento, e que o município não concorreu com a demora na entrega dos veículos e ainda que houve dificuldades pelos municípios, em sua grande maioria, na aplicação dos percentuais da educação.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Assim como no achado A1, o responsável demonstrou que o município não concorreu para o atraso na entrega dos bens adquiridos, conforme consta no email anexo ao processo (ID 1300331) e que o valor a ser pago como restos a pagar no exercício de 2022, derivado da aquisição destes bens, estava garantido em conta bancária, conforme consta no extrato bancário (1300332).

Levando essas afirmações em consideração e constato que contribuem para o que dispõe a Instrução Normativa 77/2021/TCERO em seu art.18:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Art. 18. Para os fins do cumprimento do art. 212-A da Constituição Federal, somente são consideradas as despesas empenhadas, liquidadas e pagas no mesmo exercício, ou, em caso de inscrição em restos a pagar, **desde que haja recursos financeiros suficientes para sua cobertura em conta bancária vinculada.**

2º. As despesas inscritas em restos a pagar com recursos vinculados que não forem pagas até o final do primeiro quadrimestre do ano seguinte, **por culpa exclusiva de terceiros**, serão computadas na aplicação do percentual, quando do seu efetivo pagamento. (grifos nossos)

Mais uma vez reafirmamos que no entender dessa unidade, os valores de restos a pagar que deixaram de ser pagos na época própria (até o final do 1º quadrimestre do ano seguinte à inscrição) por culpa exclusiva de terceiros, deveriam ser computados no exercício em que ocorresse o pagamento, que, no caso em exame é o exercício de 2022.

Contudo, conforme já debatido no achado antecedente (A1), considerando a duplicidade de interpretação do §2º, do art. 18 da IN 77/2021, entendemos, para não prejudicar o jurisdicionado, por acatar as justificativas apresentadas, vez que gestor demonstrou e comprovou que a ausência de pagamento das despesas não decorreu de culpa da administração, estando os recursos para a cobertura das despesas disponíveis em conta bancária no encerramento do exercício, desta feita, segue abaixo os novos cálculos da apuração:

Tabela. Restos a pagar com recursos vinculados ao Fundeb

DESCRIÇÃO	VALOR 70% (R\$)	VALOR 30% (R\$)
1. Qual o valor inscrito em restos a pagar com recursos vinculados ao Fundeb?	1.277.600,95	1.578.090,41
2. Qual o saldo em contas bancárias do Fundeb em 31/12/2021?		2.946.115,39
2.1. O saldo disponível em conta é suficiente?		Sim
3. Valor não considerado por insuficiência financeira	0,00	0,00
4. Qual o valor de restos a pagar foi pago até o final do 1º quadrimestre de 2022?	1.277.600,95	117.143,68
5. Valor não pago por culpa exclusiva de terceiros e considerado na aplicação da educação (após os esclarecimentos)	0,00	1.271.600,00
6. Valor não considerado por ausência de pagamento até o final do 1º quadrimestre de 2022	0,00	189.346,73
7. VALOR CONSIDERADO NA APLICAÇÃO DO EXERCÍCIO	1.277.600,95	1.388.743,68

Fonte: Resposta ao Questionário de Informações Complementares (ID 1235797).

Tabela. Apuração da aplicação dos recursos do Fundeb

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)	%
RECEITA DO FUNDEB		
1. Fundeb - Impostos e Transferências de Impostos	10.787.107,52	100,00
1.1. Principal	10.714.005,90	-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)	%
1.2. Aplicações Financeiras	73.101,62	-
2. Complementação da União ao Fundeb (VAAT e VAAF)	0,00	-
3. Total de recursos recebidos no Fundeb (1+2)	10.787.107,52	100,00
4. Recursos recebidos em exercícios anteriores e não utilizados	243.230,22	-
4.1. Superávit do Exercício Imediatamente Anterior	128.896,86	-
4.2. Superávit Residual de Outros Exercícios	114.333,36	-
5. Total de recursos do Fundeb disponíveis para utilização (3+4)	11.030.337,74	-
APLICAÇÃO NO FUNDEB		
6. Remuneração e Valorização do Magistério (70%) (6.1+6.2)	7.598.277,65	70,44
6.1. Profissionais da Educação Básica 70%	6.320.676,70	58,59
6.2. Despesas Inscritas em RP pagas com Recurso Vinculado ao Fundeb 70%	1.277.600,95	11,84
7. Outras Despesas do Fundeb (30%) (7.1+7.2)	1.889.104,26	17,51
7.1. Outras Despesas	1.771.960,58	
7.2. Despesas Inscritas em RP com Recurso Vinculado ao Fundeb 30%	1.388.743,68	
8. Total de Recursos Aplicados no Fundeb (6+7)	10.758.981,91	99,74
Avaliação da aplicação mínima de 70% na Remuneração e Valorização do Magistério (art. 26 da Lei 14.113/20)	Cumprido	
9. Total dos recursos não aplicados no exercício (3 - 8)	28.125,61	0,26
Avaliação quanto ao total da receita recebida e não aplicada no exercício (máximo de 10% não Aplicado no Exercício) (Art.25, § 3º - Lei nº 14.113/20 - (Máximo de 10% de Superávit)	Cumprido	

Fonte: Questionário de informações complementares (ID 1235797) e Anexo 8 do RREO do 6º bim./2021 (ID 1197818), Processo Gestão Fiscal n. 02700/21.

Conclusão:

Diante do exposto, opinamos pela descaracterização da situação identificada no achado A2.

A3. Aumento de despesa em período vedado pela Lei Complementar 173/2020

Situação encontrada:

Com base no art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, que instituiu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), ficou vedado até 31 de dezembro de 2021, salvo exceções:

[...]

I - Conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - Criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

V - Realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso

VI - Criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - Contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins (*grifo nosso*).

Pois bem. Analisando as leis e decretos expedidos em 2021, identificamos que estão em desacordo com o art. 8º, III e VI da Lei Complementar 173/2020 os seguintes atos:

Tabela. Leis editadas em desacordo com a LC 173/2020.

Ato	Data de publicação	Ementa
Lei nº 2.421/2021	29/09/2021	ALTERA O ANEXO II E III DA LEI MUNICIPAL Nº: 2140/2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Lei nº 2.443/2021	20/12/2021	DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PAGAMENTO DE PLANTÕES EXTRAORDINÁRIOS NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI/RO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Fonte: Análise Técnica.

Verificamos que a Lei Municipal nº 2.421/2021 alterou o valor da remuneração do cargo de Diretor de Departamento de Arqueologia, que anteriormente, com base na Lei 2.140/18, recebia gratificação FC-04, no valor de R\$ 600,00; passando agora a ser remunerado com CDS-05, no valor de R\$ 1.700,00. Por outro lado, a Lei Municipal nº 2.443/2021 promoveu a instituição do pagamento de plantões extraordinários, em afronta ao art. 8º, VI da LC 173/2020; verificamos ainda que a legislação municipal não restringiu sua vigência e efeitos ao período de combate à calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19.

Justificativas dos responsáveis:

Em síntese o responsável esclarece o seguinte (ID 1300329, pág. 4/5):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

No que se refere a Lei Municipal nº 2.421/2021 afirma que o objetivo da alteração se deu para possibilitar que o ocupante do cargo de Diretor de Departamento de Arqueologia, fosse nomeado por servidor efetivo ou não.

Revela que a necessidade de alteração se deu em face de que a lei determinava que apenas servidores efetivos pudessem ocupar o cargo, contudo, não tem no município servidores com a formação na área aptos a serem contratados, operando a vacância do cargo e o que impôs ao município diversas restrições para a contratação, como por exemplo a necessidade de um arqueólogo.

Esclarece ainda que a Lei apenas atribuiu ao cargo a remuneração preexistente, não sendo criada nova remuneração, mas que somente a atribuiu ao cargo.

Por fim, afirma que apesar da lei autorizar de fato o aumento, ninguém foi nomeado para o cargo, estando vago até a presente data, enfatizando que não ocorreu aumento da despesa com pessoal.

No que se refere a Lei Municipal nº 2.443/2021 destaca que o ano de 2021 ainda estava sendo um período de pandemia, causada pela covid-19, fato que levou a escassez de servidores na área da saúde.

Alega ainda que um fator preponderante para emissão da respectiva lei era o valor pago a título de plantão pela prefeitura de Presidente Médici, pois era um valor abaixo do que era praticado pelos demais municípios, sendo então necessário aumentar o valor para que funcionasse como atrativo para surgir interessados.

Destaca que é fato que os atendimentos realizados pela rede de saúde do município atendem também a municípios vizinhos, ocasionando um fluxo maior no número de atendimentos, o que foi determinante para a contratação de pessoal.

Por fim, acrescenta que foi autorizado pelo Governo federal o repasse de recursos voltados exclusivamente a saúde municipal para o combate o enfrentamento da pandemia.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Em relação à edição da Lei Municipal nº 2.421/2021, restou esclarecido que não se tratou de majoração da gratificação, mas sim da mudança da forma de provimento, uma vez que anteriormente, a Lei Municipal n. 2.140/2018 (alterada pela Lei Municipal 2.421/2021) previa que o cargo de Diretor de Departamento de Arqueologia deveria ser ocupado por servidor ocupante de cargo efetivo, ao qual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

seria concedido, além da remuneração de seu cargo de origem, a Função de Confiança no valor de R\$600,00, nos termos do que dispõe o inciso I do art. 15 da mesma lei.

Por sua vez, o art. 12 da Lei Municipal n. 2.140/2018 (alterada pela Lei Municipal 2.421/2021), diz que os Cargos de Direção Superior – CDS, são de livre nomeação e exoneração, corroborando, portanto, o esclarecido pelo gestor. Frise-se ainda que, como bem destacado o cargo não foi provido. Sendo assim, entendemos por acatar as justificativas e, por conseguinte, afastar o achado de auditoria.

Quanto a Lei Municipal nº 2.443/2021, identificamos que se refere a instituição do pagamento de plantões extraordinários no âmbito da secretária municipal de saúde, e, embora a norma não tenha estabelecido que sua vigência e efeitos cessariam em 31.12.2021, todavia, dado o cenário atual, em que se vislumbra uma nova onda de infecções, consideramos a exceção trazida na Decisão Monocrática 0052/2020-GCESS, item II 'i' (Processo n. 863/20), que permite a realização de despesas com trabalho extraordinário (hora extra) para as áreas essenciais, notadamente segurança pública e **saúde, desde que imprescindível ao enfrentamento da pandemia.**

Portanto, verificamos a permissão para a realização dos pagamentos de plantões extraordinários para o enfrentamento da pandemia, retirando assim, o achado de auditoria quanto a Lei Municipal nº 2.443/2021.

Conclusão:

Diante do exposto, opinamos pela descaracterização da situação identificada no achado A3.

A4. Utilização da receita de alienação de ativos para financiar despesa corrente

Situação encontrada:

Buscando avaliar se as receitas de alienação de bens públicos financiaram despesas correntes, após a realização de procedimentos, verificamos que o Município utilizou receita de alienação de ativos para financiar despesa correntes além das permitidas, em descumprimento ao estipulado no art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Abaixo descrevemos a síntese do procedimento aplicado, vejamos:

Tabela. Destinação dos recursos de alienação de ativos

Descrição	Valor (R\$)
1. Receita de Alienação (BO)	284.900,00
2. Saldo Financeiro a Aplicar do Exercício Anterior (RREO - Anexo XI)	391.363,53
3. Investimentos (RREO - Anexo XI)	401.446,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

4. Inversões Financeiras (RREO - Anexo XI)	-
5. Amortização da Dívida (RREO - Anexo XI)	-
6. Despesas correntes do RPPS (RREO - Anexo XI)	-
7. Contribuições para o Regime Próprio dos Servidores Públicos (RREO - Anexo XI)	-
8. Saldo Financeiro a Aplicar no Exercício Atual (RREO - Anexo XI)	9.135,59
9. Receita de Rendimentos de Aplicações Financeiras (RREO - Anexo XI)	7.298,06
Resultado (1+2-3-4-5-6)	272.980,00

Avaliação

Não conformidade

Fonte: Balanço Orçamentário (ID 1183820), RREO do 6º bim./2021 (ID 1197816), Processo Gestão Fiscal n. 02700/21.

Justificativas dos responsáveis:

Em síntese o responsável esclarece (ID 1300329, pág. 5/6) que constatou que não fora considerado, na análise pelo corpo técnico, o pagamento em 2021 dos restos a pagar inscritos em 31 de dezembro de 2020, conforme pode ser observado no Anexo XIV do RREO - 6º bimestre/2020.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Considerando a afirmação da administração, reavaliamos o demonstrativo da receita de alienação de ativos (Anexo XIV do RREO - 6º bimestre/2020) e verificamos serem procedentes as alegações, uma vez que não foi considerado o pagamento dos restos a pagar no exercício de 2021, inscritos em 31 de dezembro de 2020. Frisamos ainda, que os valores inscritos no ano anterior estão devidamente evidenciados no Demonstrativo das Disponibilidades de Caixa e Restos a Pagar de ID 1070805, referente ao processo n. 01602/21, que trata da Prestação de Contas do exercício de 2020. Portanto, após a correção das informações, verificamos que o município demonstrou corretamente os valores em seu demonstrativo, conforme a tabela abaixo:

Tabela. Destinação dos recursos de alienação de ativos

Descrição	Valor (R\$)
1. Receita de Alienação (BO)	284.900,00
2. Saldo Financeiro a Aplicar do Exercício Anterior (RREO - Anexo XI)	391.363,53
3. Investimentos (RREO - Anexo XI)	401.446,00
3.1 Pagamento de Restos a Pagar	272.980,00
4. Inversões Financeiras (RREO - Anexo XI)	-
5. Amortização da Dívida (RREO - Anexo XI)	-
6. Despesas correntes do RPPS (RREO - Anexo XI)	-
7. Contribuições para o Regime Próprio dos Servidores Públicos (RREO - Anexo XI)	-
8. Saldo Financeiro a Aplicar no Exercício Atual (RREO - Anexo XI)	9.135,59
9. Receita de Rendimentos de Aplicações Financeiras (RREO - Anexo XI)	7.298,06
Resultado (1+2-3-4-5-6)	0,00

Avaliação

Conformidade

Fonte: Balanço Orçamentário (ID 1183820), RREO do 6º bim./2021 (ID 1197816), Processo Gestão Fiscal n. 02700/21.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Conclusão:

Diante do exposto, opinamos pela descaracterização da situação identificada no achado A4.

A5. Baixa efetividade na arrecadação dos créditos da dívida ativa (8,47%)

Situação encontrada:

Buscando avaliar a adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos da dívida, a equipe de auditoria evidenciou que a arrecadação no exercício de 2021 foi menor que 20% do saldo inicial, parâmetro adotado pela jurisprudência deste Tribunal como satisfatório.

Em síntese, após a realização de procedimento, o corpo técnico constatou que Administração arrecadou apenas 8,47% dos créditos inscritos na dívida ativa do exercício de 2020, conforme demonstra a tabela a seguir:

Tabela. Efetividade da arrecadação da dívida ativa.

Tipo do Crédito	Estoque Final Ano 2020 (a)	Inscrito em 2021 (b)	Arrecadado em 2021 (c)	Baixas Administrativas 2021 (d)	Saldo ao Final de 2021 (a + b - c - d)	Efetividade arrecadação Dívida Ativa (%) (c/a)
Dívida Ativa Tributária	7.496.968,39	3.028.363,01	801.198,85	592.659,98	9.131.472,57	10,69
Dívida Ativa Não Tributária	8.300.935,01	2.925.567,66	537.450,43	374.965,22	10.314.087,02	6,47
TOTAL	15.797.903,40	5.953.930,67	1.338.649,28	967.625,20	19.445.559,59	8,47

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 1183822); Notas Explicativas (ID 1183834); e Demonstrativo do desempenho da arrecadação em relação à previsão (ID 1183825).

Justificativas dos responsáveis:

Em síntese o responsável esclarece o seguinte (ID 1300329, pág. 6/7):

Alega que no exercício de 2021 o Brasil ainda passava por uma situação de calamidade pública e que esses acontecimentos refletiram no comportamento da sociedade, no comércio e demais setores, causando modificações diretamente nas contas públicas, afirmando que o município cumpriu com sua obrigação de arrecadar. Destacando que em 2021 o município arrecadou mais que os anos anteriores.

Alega ainda que a administração recorreu a cobranças administrativas e criou a Lei Municipal 001/2021 que tratou da recuperação e estímulos a quitação de débitos fiscais. Ressalta também que apesar da pandemia a administração não mediu esforços para melhorar a arrecadação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Por fim, informa que fora nomeada uma comissão para avaliar o estoque da dívida com a finalidade de proceder a verificação dos valores inscritos e garantir a liquidez e certeza dos créditos inscritos, buscando retratar a real situação nos registros contábeis.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Apesar do município afirmar que adotou medidas para arrecadação, recorreu a cobranças administrativas e criou lei municipal para o auxílio da arrecadação, todas as ações não se mostraram suficientes para atingir ao percentual mínimo exigido por esta Corte de Contas. Portanto, as justificativas apresentadas não foram suficientes para sanar o achado de auditoria.

Destaca-se que, não obstante a alegação da calamidade pública que assolou o país nos exercícios de 2020 e 2021, no exercício de análise o país já havia se adaptado a uma nova realidade, não sendo a situação de pandemia a única e exclusiva culpada pelo não atingimento do percentual de arrecadação.

Conclusão:

Diante do exposto, opinamos pela permanência da situação identificada no achado A5.

A6. Deficiência na transparência de documentos e informações relacionados ao Conselho do Fundeb

Situação encontrada:

Na avaliação quanto à disponibilização em sítio na internet de informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb – CACS, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificamos a indisponibilidade em sítio eletrônico das seguintes informações e documentos relacionados ao Conselho do Fundeb: **(i)** correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho; **(ii)** atas de reuniões; **(iii)** relatórios e pareceres; e **(iv)** outros documentos produzidos pelo conselho. Importante frisar que as informações devem estar disponíveis no Portal da Transparência do Município, local que seja de fácil acesso e localização para a sociedade.

Justificativas dos responsáveis:

Em síntese o responsável esclarece o seguinte (ID 1300329, pág. 7/8):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Confirma que à época da primeira análise as informações não estavam disponíveis no portal da transparência do site do município. Contudo, o setor responsável pelas publicações em comunicação com a representante do conselho, providenciou um link na página do Portal de Transparência que direciona para onde estão localizados a legislação, e demais documentos produzidos pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Em consulta realizada ao portal de transparência do município de Presidente Médici (<http://transparencia.presidentemedici.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/publicacao/frmpublicacao&grupo=&nomeaplicacao=publicacao>) verificamos a disponibilidades das informações conforme o art. 34, §11, da Lei n. 14.113/2020. Portanto, achado de auditoria foi sanado.

Conclusão:

Diante do exposto, opinamos pela descaracterização da situação identificada no achado A6.

A7. Ausência de controle dos recursos e divulgação no portal de transparência do plano de aplicação da redistribuição do Fundeb proveniente do termo de compromisso interinstitucional

Situação encontrada:

Visando avaliar o cumprimento do acordo interinstitucional firmado entre o Município de Presidente Médici e o Governo do Estado de Rondônia para a devolução dos recursos do Fundeb, foram aplicadas técnicas de análise documental e aplicação de questionário com a Administração.

As análises revelaram, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado, que o município:

- a) Não possui controle dos valores devolvidos ao governo do estado e dos valores recebidos a título de distribuição do novo fundo, proveniente do ajuste, sob o risco de inclusão dos recursos nas receitas atuais do Fundeb, descumprindo as admoestações da Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO. Quanto a este achado ainda é importante frisar que o município não dispõe de controle dos registros financeiros e orçamentários dos recursos recebidos a título de redistribuição, haja vista a Administração haver declarado (ID 1235797) que até 31.12.2021 não havia recebido tais recursos. Oportuno ainda dizer, que conforme consta em anexo ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Termo de Acordo (ID 1235802, pág. 396) o município autorizou a realização de débito na conta dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

- b) Deixou de promover a ampla divulgação do plano de aplicação da execução financeira dos recursos advindos do termo de compromisso interinstitucional do ajuste Fundeb relativo a diferenças apuradas no exercício 2010 a 2018.

Como visto, as falhas observadas impedem os objetivos de governança na medida em que a transparência é pilar básico da boa gestão, que sempre deve apresentar à sociedade seus planos, bem como os resultados da aplicação dos recursos da educação. Assim, ao deixar de controlar os recursos e dar ampla divulgação ao plano de execução da receita e da despesa, deixa de dar transparência na aplicação dos recursos da educação.

Justificativas dos responsáveis:

Em síntese o responsável esclarece o seguinte (ID 1300329, pág. 8/9):

Informa que apenas na data de 12/09/2022 houve a retenção da 1ª parcela no FPM referente ao Termo de Compromisso firmado com o Banco do Brasil atendendo o compactuado no termo.

Afirma que o município enfrentou muitas dificuldades junto ao Banco do Brasil para que procedessem os descontos no repasse do FPM na conta 4609-4 e que após inúmeras idas ao Banco do Brasil o fato somente se resolveu em setembro do corrente ano, encaminhando extrato da conta 4609-4 (FPM) e da conta 25907-1 - Ajuste FUNDEB referente ao período de 12/09/2022.

Por fim, afirma que o plano de aplicação da redistribuição do Fundeb juntamente com o Termo de Acordo e documentos pertinentes ao assunto foram inseridos no portal de transparência do município.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Sobre o controle dos recursos devolvidos a administração esclareceu que, em razão de pendências junto a instituição bancária, até 31.12.2021 não havia sido devolvido qualquer recurso sendo iniciada devolução somente em setembro de 2022 (ID 1300574). Dessa forma, por não ter ocorrido qualquer devolução até o final de 2021, não havia controles a serem efetuados, justificando a situação.

Sobre a divulgação do plano de aplicação dos recursos no portal de transparência, verificamos que as informações foram disponibilizadas no site da prefeitura municipal, não sendo disponibilizadas diretamente no Portal de Transparência (<https://presidentemedici.ro.gov.br/plano-de-aplicacao-de->



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

[execucao-financeira-do-recurso-do-termo-interinstitucional-ajuste-fundeb-referente-ao-periodo-de-2010-a-2018/](#)). Contudo, entendemos que as informações podem ser acatadas, haja vista a realização da divulgação da informação.

Conclusão:

Diante do exposto, opinamos pela descaracterização da situação identificada no achado A7.

A8. Superavaliação da conta almoxarifado no Balanço Patrimonial

Situação encontrada:

Buscando avaliar a integralidade do saldo da conta almoxarifado registrado no Balanço Patrimonial com o inventário do estoque em almoxarifado enviado na prestação de contas do exercício em análise, verificamos, com base nos procedimentos aplicados, a superavaliação em R\$ 53.332,86 da conta almoxarifado no BP, conforme demonstra a tabela a seguir:

Tabela. Superavaliação da conta almoxarifado.

INVENTÁRIO	VALOR (R\$)
Câmara	41.858,92
Prefeitura	28.961,64
Secretaria de Educação	184.641,15
Fundo Municipal de Saúde	422.425,43
SALDO TOTAL DO INVENTÁRIO	677.887,14
SALDO DA CONTA ALMOXARIFADO NO BP	731.220,00
DIFERENÇA	R\$ 53.332,86

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 1183822), Inventário do Estoque em Almoxarifado (ID 1256257) e Análise Técnica.

Justificativas dos responsáveis:

Em síntese o responsável esclarece o seguinte (ID 1300329, pág. 9/10):

Afirma que ao juntar os arquivos em formato PDF, por um lapso a administração deixou de encaminhar o Inventário do Almoxarifado do Fundo Municipal de Assistência Social. Destaca que o inventário foi anexado ao processo (Inventário Almoxarifado SEMAS – ID 1300333), comprovando a regularidade.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Verificamos o inventário anexado ao processo (ID 1300333), referente ao Fundo Municipal de Assistência Social e identificamos o valor da divergência inicialmente encontrada, conforme



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

justificativa do responsável. Desta forma, procedemos a nova apuração e na ocasião verificamos a consistência das informações, conforme demonstrado a seguir:

Tabela. Superavaliação da conta almoxarifado.

INVENTÁRIO	VALOR (R\$)
Câmara	41.858,92
Prefeitura	28.961,64
Secretaria de Educação	184.641,15
Fundo Municipal de Saúde	422.425,43
Fundo Municipal de Assistência Social	52.332,89
SALDO TOTAL DO INVENTÁRIO	731.220,00
SALDO DA CONTA ALMOXARIFADO NO BP	731.220,00
DIFERENÇA	0,00

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 1183822), Inventário do Estoque em Almoxarifado (ID 1256257), Inventário Almoxarifado SEMAS – ID 1300333 e Análise Técnica.

Conclusão:

Diante do exposto, opinamos pela descaracterização da situação identificada no achado A8.

A9. Superavaliação da conta imobilizado no Balanço Patrimonial

Situação encontrada:

Buscando avaliar a integralidade do saldo da conta imobilizado registrado no Balanço Patrimonial com o inventário do físico-financeiro dos bens móveis e imóveis enviado na prestação de contas do exercício em análise, verificamos, com base nos procedimentos aplicados, a superavaliação em R\$ 5.591.994,44 da conta imobilizado no BP, conforme demonstra a tabela a seguir:

Tabela. Superavaliação da conta imobilizado.

INVENTÁRIO			
BENS MÓVEIS		BENS IMÓVEIS	
DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)	DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
Câmara	492.687,06	Câmara	446.791,05
Prefeitura	8.327.929,23	Prefeitura	36.643.408,38
Fundo Municipal de Assistência Social	604.342,90	Fundo Municipal de Assistência Social	209.319,25
Fundo Municipal de Educação	3.060.779,05	Fundo Municipal de Educação	419.855,10
TOTAL (I)	12.485.738,24	TOTAL (II)	37.719.373,78
SALDO TOTAL INVENTÁRIO (I)+(II)		50.205.112,02	
SALDO DA CONTA IMOBILIZADO NO BP		55.797.106,46	
DIFERENÇA		R\$ 5.591.994,44	

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 1183822), Inventário Bens Móveis (ID 1256258), Inventário Bens Imóveis (1256261) e Análise Técnica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Justificativas dos responsáveis:

Em síntese o responsável esclarece o seguinte (ID 1300329, pág. 10/11):

Afirma que por erro ao consolidar as informações das entidades, ocorreu incoerências nos bens móveis: (i) na Câmara Municipal: Por um equívoco, foi encaminhado o arquivo do Inventário desatualizado. Para sanar esta pendência, juntou a esta defesa o Inventário devidamente corrigido no valor de R\$ 486.687,06; (ii) no Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente: Pela ocasião da junção dos fora anexado arquivos em PDF, por um lapso não foi anexado o Inventário do FMDCA, no valor de R\$ 53.797,34, que a presente defesa; (iii) no Fundo Municipal de Saúde: Por ocasião da junção dos arquivos em PDF, por um lapso não foi anexado o Inventário do FMS, no valor de R\$ 5.544.197,10 que fora anexado a presente defesa.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Verificamos os novos inventários anexados ao processo, referentes a Câmara Municipal (ID 1300334), ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (ID 1300335) e ao Fundo Municipal de Saúde (ID 1300336) e identificamos o valor da divergência inicialmente encontrada, conforme justificativa do responsável. Desta forma, procedemos a nova apuração e na ocasião verificamos a consistência das informações, conforme demonstrado a seguir:

Tabela. Superavaliação da conta imobilizado.

INVENTÁRIO			
BENS MÓVEIS		BENS IMÓVEIS	
DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)	DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
Câmara	486.687,06	Câmara	446.791,05
Prefeitura	8.327.929,23	Prefeitura	36.643.408,38
Fundo Municipal de Assistência Social	604.342,90	Fundo Municipal de Assistência Social	209.319,25
Fundo Municipal de Educação	3.060.779,05	Fundo Municipal de Educação	419.855,10
Fundo Municipal da Criança e do Ad.	53.797,34		
Fundo Municipal de Saúde	5.544.197,1		
TOTAL (I)	18.077.732,68	TOTAL (II)	37.719.373,78
SALDO TOTAL INVENTÁRIO (I)+(II)		55.797.106,46	
SALDO DA CONTA IMOBILIZADO NO BP		55.797.106,46	
DIFERENÇA		0,00	

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 1183822), Inventário Bens Móveis (ID 1256258), Inventário Bens Imóveis (1256261), Câmara Municipal (ID 1300334), Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (ID 1300335), Fundo Municipal de Saúde (ID 1300336) e Análise Técnica.

Conclusão:

Diante do exposto, opinamos pela descaracterização da situação identificada no achado A9.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

A10. Inconsistência metodológica na apuração do resultado primário e nominal

Situação encontrada:

A Lei de Responsabilidade Fiscal estatui, no § 1º do seu art. 4º, que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterà anexo em que serão estabelecidas as metas de resultado primário e nominal e de montante da dívida pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes, dessa forma, a Lei de Diretrizes Orçamentárias estabeleceu as metas de resultado a serem alcançadas pela Administração.

Segundo disposições do art. 59, I, da LRF, será fiscalizado “o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere ao atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias”.

Os resultados primário e nominal podem ser mensurados por meio da metodologia "abaixo da linha" e "acima da linha", quanto a isso, é oportuno reproduzir o que diz o Manual de Demonstrativos Fiscais: “Os resultados “acima da linha” e “abaixo da linha” podem apresentar discrepâncias devido a divergências metodológicas, como por exemplo os reconhecimentos de dívidas (esqueletos) que impactam o resultado abaixo da linha, sem necessariamente haver o reconhecimento de uma despesa primária que seria capturada pela metodologia acima da linha. Tais discrepâncias devem ser objeto de nota explicativa, independentemente de sua evidenciação no presente demonstrativo. (MDF, 11ª ed., 2021, págs. 258-259).

Contrariando estas disposições, verificamos inconsistências na avaliação metodológica, entre os resultados calculados "Acima da linha" e "Abaixo da linha" e não há esclarecimentos sobre a origem e a razão disso em notas explicativas. A seguir é demonstrado os valores, vejamos:

Tabela. Avaliação da Consistência Metodológica

Descrição	Resultado Primário	Resultado Nominal
1) Resultado da Metodologia Acima da Linha	10.365.818,65	10.780.320,33
2) Resultado da Metodologia Abaixo da Linha	16.925.880,55	17.340.382,23
3) Houve consistência entre as metodologias?	Inconsistência	Inconsistência
4) Há notas explicativas a respeito da inconsistência das metodologias?	Não	Não
Avaliação de conformidade	Não conformidade	Não conformidade

Fonte: Balanço Orçamentário (ID 1183820), Lei Municipal nº 2.312/2020 e Análise Técnica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Justificativas dos responsáveis:

Em síntese o responsável esclarece o seguinte (ID 1300329, pág. 11):

Afirma que o Relatório Nominal e Primário foi elaborado nos moldes do MDF, contudo, ao efetuar a parametrização das dívidas, faltou inserir dívidas no montante de R\$ 4.606.103,37, alterando o resultado da Dívida Consolidada Líquida e consequentemente o valor do Resultado Nominal e Resultado Nominal Ajustado - Abaixo da Linha do Anexo 6 - RREO.

A fim de corrigir esta inconsistência, a Contabilidade Geral do Município efetuou a retificação do Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal - Anexo 6 RREO do 6º bimestre de 2021 no SICONFI (em anexo) e no Portal de Transparência do Município (http://transparencia.presidentemedici.ro.gov.br/transparencia/aplicacoes/rreorgf/pdf.php?grupo=FI_SCAL&subgrupo=RREO&codigorel=RREO_ANX6&codigo=1945).

Destaca que o valor encontrado, superior a LDO, deve-se ao fato de que houve superávit no valor de R\$ 12.382.841,13, diferença que ficou evidenciado no Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal uma vez que não houve a revisão das metas previstas durante o exercício de 2021.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Com base nas alegações de correção dos valores no demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal - Anexo 6 RREO do 6º bimestre de 2021, identificamos que os valores ainda continuam inconsistentes na avaliação metodológica, entre os resultados calculados "Acima da linha" e "Abaixo da linha", contudo, identificamos a existência de esclarecimentos sobre a origem e a razão disso em notas explicativas.

Tabela. Avaliação da Consistência Metodológica

Descrição	Resultado Primário	Resultado Nominal
1) Resultado da Metodologia Acima da Linha	10.365.818,65	10.780.320,33
2) Resultado da Metodologia Abaixo da Linha	11.966.890,59	12.381.392,27
3) Houve consistência entre as metodologias?	Inconsistência	Inconsistência
4) Há notas explicativas a respeito da inconsistência das metodologias?	Não	Não
Avaliação de conformidade	Não conformidade	Não conformidade

Fonte: Balanço Orçamentário (ID 1183820), Lei Municipal nº 2.312/2020; demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal – Municípios (Siconfi) e Análise Técnica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Imagem – Notas explicativas Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal

RREO-Anexo 06 Tabela 6.3 - Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal - Municípios	
Notas Explicativas	Valores
	31/12/2021
Notas Explicativas	-
Notas Explicativas	Nesta data de 22/11/2022, No quadro Cálculo do Resultado Nominal - Abaixo da Linha, foi retificado o valor da Dívida Consolidada (XXXVIII) de R\$ 9.145.678,57, que estava em desacordo com o constante no Anexo 2 - Demonstrativo da Dívida Consolidada do RGF - R\$ 13.751.781,94. Fato este que consequentemente alterou o valor da Dívida Consolidada Líquida, o Resultado Nominal e Primário - Abaixo da Linha (campos XXXII e XXXIX) e o Resultado Nominal Ajustado (XL).

Fonte: Relatório Resumido de Execução Orçamentária Simplificado - 6º bimestre (retificado) (ID 1300582, referente ao Processo n. 2700/21 – trata da gestão fiscal).

Apesar da inconsistência metodológica na apuração das metas de fiscais pelas metodologias acima e abaixo da linha, a Administração apresentou notas explicativas ao demonstrativo esclarecendo a inconsistência na apuração das metas fiscais (ID 1300582, referente ao Processo n. 2700/21 – trata da gestão fiscal), desta forma, nos termos do que define o Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, a situação debela a ocorrência de achado.

Conclusão:

Diante do exposto, opinamos pela permanência da situação identificada no achado A10.

A11. Não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação

Situação encontrada:

O Plano Municipal de Educação é uma exigência do artigo 8º da Lei Federal nº 13.005, de 2014, e deve guardar consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no Plano Nacional. De tal modo, visando monitorar o atendimento das metas realizou-se auditoria de conformidade para levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional. O escopo dos trabalhos limitou-se às metas e estratégias passíveis de apuração quantitativas, com indicadores mensuráveis e/ou com valores de referência, de acordo com os eixos de ações estruturantes do Plano Nacional de Educação.

Assim, com base no trabalho, detalhado no relatório de auditoria (ID 1235730), concluímos que, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e, com a base de dados do ano letivo de 2020 e de 2021, o município **não atendeu** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

- a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 88,58%;
- b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);
- c) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 87,74%;
- d) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 33,33%;
- e) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2017), por haver alcançado o percentual de 71,01% dos profissionais de magistério efetivos em exercício nas redes escolares e de 82,53% dos profissionais da educação não docentes efetivos em exercício nas redes escolares.

Justificativas dos responsáveis:

Em síntese o responsável esclarece o seguinte (ID 1300329, pág. 12/13):

No que se refere ao Indicador 1A da Meta 1 afirma que a Secretaria Municipal de Educação garante vagas a toda criança na faixa etária de 4 e 5 anos, obedecendo a meta de universalização da pré-escola, porém a causa de não atingir os 100% da população estimada pelo IBGE está no fato de não procura da vaga pelo responsável.

Sobre a Estratégia 1.4 da Meta 1 informa que a Secretaria Municipal de Educação não disponibiliza consulta pública por meio de Plataforma. No entanto, é feita a chamada Pública pelos meios de comunicação (Rádio), Grupos de WhatsApp, som volante e murais públicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Quanto ao Indicador 3A da Meta 3 destaca que a Rede Estadual de Ensino, é a responsável para atender o Ensino Médio. E verifica-se que é disponibilizado vagas a todo estudante nessa faixa etária em diferentes modalidades. Neste caso não foi por falta de oferta de vagas que o indicador não foi atingido. Segundo a Secretaria de Estado da Educação, há oferta das vagas para a demanda dos estudantes do Ensino Médio (EM).

No que diz respeito a Estratégia 7.15A da Meta 7 afirma que na área urbana 100% das instituições de ensino estão garantindo a estratégia. No entanto, na área rural ainda não foi possível devido a indisponibilidade de tecnologia de qualidade para atender a demanda.

Por fim, sobre a Estratégia 18.1 da Meta 18 afirma que o município de Presidente Médici realizou concurso público, nos termos do edital 004/2015, para provimento de cargos e cadastro reserva. Contudo, tal concurso foi anulado após sentença judicial no ano de 2020. Agora em 2022 foi criada comissão para dar andamento a abertura de um novo concurso público, visando preencher com servidores efetivos a vacância dos cargos existentes.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Quanto ao Indicador 1A da Meta 1 a meta dispõe que se deve universalizar, ou seja, generalizar a educação infantil na pré-escola, não sendo apenas a disponibilização das vagas, devendo o município adotar medidas e ações que auxiliem os responsáveis a superar as dificuldades, sejam físicas ou de deslocamentos, para que seja possível enviar a escola as crianças de 4 e 5 anos.

Quanto a Estratégia 1.4 da Meta 1 a qual dispõe que deve o município estabelecer, no primeiro ano de vigência do PNE, normas, procedimentos e prazos para definição de mecanismos de consulta pública da demanda das famílias por creches, verificamos a confirmação pela administração que o município não disponibiliza a informação por meio da plataforma, portanto, não atendendo a exigência. As demais ações adotadas não são suficientes para atender ao exigido.

Quanto ao Indicador 3A da Meta 3 a meta dispõe que se deve universalizar, ou seja, generalizar o ensino fundamental de 9 anos para toda a população de 6 a 14 anos, não sendo apenas a disponibilização das vagas, devendo o município adotar medidas e ações que auxiliem a população a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

superar as dificuldades, sejam físicas ou de deslocamentos, para que seja possível que toda a população nessa idade frequente a escola.

Sobre a Estratégia 7.15A da Meta 7 verifica-se a confirmação da administração no quesito do não atingimento da meta. Apesar de afirmar na área urbana existe 100% da disponibilização, a meta exige que seja em todas as escolas, área rural e urbana.

Por fim, sobre a Estratégia 18.1 da Meta 18, é possível verificar a confirmação da ausência dos servidores efetivos, conforme se é exigido. Afirma ainda que medidas já estão sendo adotadas, como a criação da comissão para estudos de novo concurso. Contudo, destacamos que essas as ações serão verificadas na análise dos anos futuros, pois a análise atual é com base no de 2021.

Conclusão:

Diante do exposto, opinamos pela permanência da situação identificada no achado A11.

A12. Descumprimento de determinações e recomendações

Situação encontrada:

Com base nos procedimentos aplicados, verificamos o possível descumprimento da seguinte determinação exarada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia:

PROCESSO	DECISÃO	DESCRIÇÃO DA DETERMINAÇÃO/RECOMENDAÇÃO
02607/20	Acórdão APL-TC 00045/21	III - c) Determinar ao Prefeito que empregue a metodologia de apuração consistente das metas fiscais com as regras instituídas no MDF/STN;

Compulsando os autos da Prestação de Contas Anual de 2021, não localizamos evidências que comprovem o cumprimento da determinação em epígrafe, além disso, neste exercício verificamos inconsistências na avaliação metodológica, entre os resultados calculados "Acima da linha" e "Abaixo da linha" e não há esclarecimentos sobre a origem e a razão disso em notas explicativas, o que enseja a necessidade de chamar o responsável aos autos para exercício do contraditório e ampla defesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Justificativas dos responsáveis:

Em síntese o responsável esclarece (ID 1300329, pág. 13/14) que houve um equívoco ao parametrizar a Dívida Consolidada no Demonstrativo dos Relatórios Primário e Nominal, conforme relatado no A10 deste relatório, e o que o fato já está devidamente retificado e atualizado.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Conforme evidenciado na análise do achado A10, apesar da inconsistência metodológica na apuração das metas de fiscais, a Administração apresentou notas explicativas ao demonstrativo esclarecendo a inconsistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha (ID 1300582, referente ao Processo n. 2700/21 – trata da gestão fiscal), desta forma, nos termos do que define o Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, a situação debela a ocorrência de achado.

Conclusão:

Diante do exposto, opinamos descaracterização da situação identificada no achado A12.

A13. Ausência de conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb

Situação encontrada:

Nos termos do §1º do art. 47 da Lei n. 14.113/2020, os saldos dos recursos dos Fundos instituídos pela Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, existentes em contas-correntes mantidas em instituição financeira diversa daquelas de que trata o art. 20 da Lei n. 14.113/2020, deveriam ser integralmente transferidos, até 31 de janeiro de 2021, para a conta única e específica de trata do caput do art. 47 da Lei n. 14.113/2020.

Ademais, conforme exigência do art. 2º, §1º, da Portaria Conjunta n. 2, de 15 de janeiro de 2018 e em atenção ao disposto no art. 69, § 5º, da Lei nº 9.394/96, a conta específica do Fundeb será aberta, obrigatoriamente, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ do órgão responsável pela educação.

Desta feita, na avaliação quanto ao atendimento deste comando constatou-se que, até o final do exercício de 2021, não havia sido aberta a conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb, por conseguinte, a conta bancária não possuía como titular o CNPJ do órgão responsável



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

pela Educação. De acordo com o declarado no questionário de informações complementares (ID 1235797, questão 25.1) a conta única só foi aberta em 21/02/2022.

Justificativas dos responsáveis:

Em síntese o responsável esclarece o seguinte (ID 1300329, pág. 14):

Informa que em 31/12/2021 a conta nº 13944-0, na agência 1405-2, era conta única e específica do Fundeb, não existindo nenhuma outra conta em aberto.

Somente em 2022 a Secretaria Municipal de Educação realizou a adequação da conta bancária do Fundeb, em atendimento ao apontamento do TCU, o qual dispõe que sendo titular da conta corrente o município, está em desacordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (artigo 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994) e a legislação do Novo FUNDEB (artigos 20 e 21, caput e §7º, da Lei 14.113/2020 e Decreto 10.656/2021, artigo 17), e que determinam que os recursos devem ser automaticamente transferidos para conta única e específica vinculada ao FUNDEB de titularidade do órgão responsável pela educação.

Neste sentido, informa que somente a partir do mês de março de 2022, a SEMEC passou a receber o recurso do FUNDEB na Conta nº 25745-1 da Agência 1405-2 Presidente Médici - FEB, regularizada com o CNPJ 30.807.600/0001-27 da Secretaria Municipal de Educação - Presidente Médici/RO, sendo atualmente, a conta única e específica para o recebimento e execução do recurso do FUNDEB.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Apesar do município afirmar que em 31/12/2021 já existia a conta única e específica, não é este o entendimento, pois para que seja considerada conta única e específica a conta deve estar regularizada e estar vinculada ao Fundeb com a titularidade do órgão responsável pela educação, fato que conforme foi declarado pela administração o município não atendia.

Verifica-se ainda que a regularização se deu apenas no exercício de 2022, portanto, ao final do exercício de 2021 o município continuava de forma irregular, sem a conta única e específica vinculada ao Fundeb para receber os seus recursos, permanecendo o achado de auditoria.

Conclusão:

Diante do exposto, opinamos pela permanência da situação identificada no achado A13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados sobre os achados constantes na instrução preliminar (ID 1262186) e Decisão Monocrática - DDR nº 0124/2022/GCFCS/TCE-RO (ID 1263629), conclui-se pela descaracterização das situações encontradas nos achados: A1, A2, A3, A4, A6, A7, A8, A9, A10 e A12 e pela manutenção dos achados A5, A11 e A13.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos, ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Francisco Carvalho da Silva, com o relatório técnico conclusivo e proposta de parecer prévio sobre as contas do chefe do Executivo Municipal de Presidente Médici.

Porto Velho, 27 de novembro de 2022.

Elaborado por,

(assinado eletronicamente)

Gabryella Deyse Dias Vasconcelos Tavares
Auditora de Controle Externo – Mat. 550

Revisado por,

(assinado eletronicamente)

Luana Pereira dos Santos Oliveira
Técnica de Controle Externo, cad. 442
Coordenadora Cecex-02

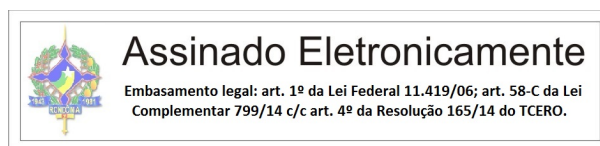
Em, 27 de Novembro de 2022



GABRYELLA DEYSE DIAS
MASCARENHAS

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 27 de Novembro de 2022



LUANA PEREIRA DOS SANTOS
Mat. 442
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 2